



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000410443**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Voto nº 32564**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2215775-76.2019.8.26.0000**

**Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI**

**Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado**

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO E REAJUSTE CONTRATUAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR PERDA DO OBJETO RECURSAL.

I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de revisão e reajuste contratual, visando a nulidade de cláusula de reajuste por faixa etária e restituição de valores pagos a maior.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar a concessão de tutela de urgência, com efeito ativo, tendo em vista ausência de percentuais desarrazoados que aumentou sobremaneira o valor mensal do plano, cujo aporte seria não poderia ser feito pela agravante.

III. Razões de Decidir. Houve perda do objeto recursal, em vista da prolação de sentença do processo de origem e de acórdão proferido em recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese. Agravo de instrumento não conhecido devido à perda do objeto recursal, uma vez que a tutela foi deferida anteriormente e já houve sentença na origem e acórdão na apelação.

Tese de julgamento: A perda do objeto recursal ocorre quando em face de concessão anterior de tutela, que já surtiu efeitos em processo sentenciado e apelação acordada.

V. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.568.244/RJ, j. 23.11.2016.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fls. 76/77 dos autos de origem (Processo de nº 1008888-44.2019.8.26.0011) que, em sede de “ação de revisão e reajuste contratual”, indeferiu o pedido de tutela de urgência à agravante nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade da cláusula a qual prevê o reajuste por faixa etária; cumulada com restituição dos valores pagos à maior.

O STJ, em recente julgamento do Recurso Especial nº 1.568.244/RJ, por unanimidade, aprovou as seguintes teses jurídicas na forma do art. 985 do CPC no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "*O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso*" (REsp nº1.568.244/RJ, j. 23.11.2016, v.u.).

Portanto, o entendimento previsto pela Súmula nº 91 do Egrégio Tribunal de Justiça, no qual o artigo 15, § 3º do Estatuto do Idoso impedia a majoração por mudança de faixa etária, está superado.

A nova orientação jurisprudencial, válida para todo o país, expressamente harmoniza o Estatuto do Idoso com as majorações por faixas etárias, as quais não caracterizaram discriminação.

A análise dos termos contratuais, da abusividade dos reajustes eventualmente previstos em contrato e da existência de base atuarial correspondente depende de instrução probatória e será objeto de esclarecimento no curso da lide.

Nesta fase processual não há verossimilhança que justifique a redução da mensalidade nos valores que a parte autora unilateralmente indica em sua petição inicial.

Outrossim, no caso de ser declarada a abusividade do reajuste, o valor despendido a maior poderá ainda ser reembolsado à autora, não havendo quaisquer prejuízos a ela.

**Por estes motivos, indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Dispensa de Audiência de Conciliação.** O art. 4º e o art. 139, inciso II, CPC, preveem o direito das partes à celeridade processual e o dever do Magistrado de velar por esta celeridade. Tendo em vista as especificidades deste litígio, deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, reservando a momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação e do mútuo interesse das partes.

Não há prejuízo às partes tendo em vista que a conciliação pode ser realizada em qualquer fase do processo (art. 3º § 3º CPC).

**Cite-se e intime-se a ré, por carta postal, para contestar esta ação em 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 335 do CPC.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O prazo será contado a partir da juntada aos autos da carta de citação, na forma do art.231 do CPC.  
Int.” (Destaque original).

Insurge-se a agravante aduzindo, em síntese, que a) ação tem como objeto a revisão dos reajustes por faixa etária abusivos operados pelas Agravadas quando a Agravante completou 60 anos; b) os reajustes abusivos desrespeitaram a resolução do CONSU (Conselho de Saúde Suplementar) nº 6 de 1998, a qual é obrigatória a sua observância nos contratos firmados entre 2 de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2003; c) há entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em centenas de decisões relacionadas ao tema (Tem 952/STJ); d) a revisão dos reajustes anuais que não apresentaram justificativa plausível para seu aumento, ou seja, as Agravadas não comprovaram a sinistralidade e/ou aumento do custo para justificar os referidos aumentos nos valores do prêmio do plano de saúde; e) a Agravante requereu em sede de tutela de urgência a exclusão do prêmio dos reajustes por mudança de faixa etária promovida a partir do momento em que completou 60 anos; f) o pedido de tutela de urgência foi indeferido, *a quo*, pelo juízo às fls. 76/77; g) houve oposição de embargos declaratórios às fls. 78/83, que foram rejeitados às fls. 84, determinando aditamento da peça exordial; h) às fls. 86/96, houve emenda à inicial. Todavia, a tutela foi indeferida, mais uma vez, às fls. 109.

A agravante requereu efeito ativo, que fora concedido em despacho às fls. 136, com consequente concessão da tutela recursal antecipada.

Houve contraminuta às fls. 147/161 do presente.

Constatou-se que, às fls. 1.077/1.091 houve prolação de sentença na origem. Ainda, houve interposição de recurso de apelação contra aquela, às fls. 1.094/1.130.

Às fls. 1.153/1.161, houve acórdão da apelação (AP de nº 1008888-44.2019.8.26.0011), publicado em 31/03/2025, conforme certidão às fls. 1.163.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

I) Considerando-se o teor da r. sentença às fls. 1.077/1.091 prolatada na origem, bem como o v. acórdão da apelação às fls. 1.153/1.161, não é o caso de julgar a tutela de urgência pretendida em face do presente recurso.

Observa-se que a r. sentença (fls. 1.077/1.091 dos originais) teve o seguinte dispositivo:

“(…)

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, e julgo extinto o feito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a excluir do prêmio cobrado da autora o reajuste por faixa etária de 92,63%, aplicado quando a autora completou sessenta anos; bem como os reajustes técnico financeiros e/ou sinistralidade de 19,46% em julho de 2016, 18,98% em julho de 2019; 17,97% em julho de 2018 e de 19,98% em julho de 2019, aplicando-se em substituição aos reajustes por sinistralidade aplicados pela ré os índices ditados pela ANS para contratos individuais e familiares de 13,57% em 2016; 13,55% em 2017; 10% em 2018; 7,35% em 2019.

Condeno as rés a restituir o valor pago a maior pela autora à partir de 23 de agosto de 2019, equivalente à diferença entre o reajuste de VCMH e/ou sinistralidade aplicado pela ré no período de 2016 à 2019 e os reajustes ditados pela ANS para contratos individuais e/ou familiares no mesmo período; bem como em razão do reajuste por faixa etária de 92,63%, aplicado quando a autora completou sessenta anos, objeto da presente ação:

1) Em relação aos valores pagos à maior pela autora anteriormente a data da citação das rés, tais valores deverão ser atualizados pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data dos respectivos desembolsos até a data da citação, ocorrida em 27/09/2019. À partir da data da citação (27/09/2019), será aplicada correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do artigo 406, § 1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 14.905, de 28/06/2024, observando-se que a taxa Selic engloba juros e correção monetária.

2) Em relação aos valores pagos à maior pela autora após a citação das rés (27/09/2019), deverá ser aplicada correção monetária e juros de mora pela SELIC desde a datado desembolso, observando-se que a taxa Selic engloba juros e correção monetária.

Tendo em vista as razões expostas na presente sentença, **defiro o**



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pedido de tutela de urgência para determinar as rés a excluir do prêmio cobrado da autora os reajustes técnico financeiros e/ou sinistralidade de 19,46% em julho de 2016, 18,98% em julho de 2019; 17,97% em julho de 2018 e de 19,98% em julho de 2019, aplicando-se em substituição aos reajustes por sinistralidade aplicados pela ré aqueles fixados pela ANS de 13,57% em 2016; 13,55% em 2017; 10% em 2018; 7,35% em 2019, bem como a exclusão do reajuste por faixa etária de 92,63%, quando a autora completou sessenta anos. DETERMINO à ré que providencie, imediatamente, a redução do valor da mensalidade do plano de saúde da autora Marly Ribeiro (CPF 942.277.998-72), devendo as rés adequar seus sistemas e emitir os boletos de cobrança no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por cada boleto ou cobrança emitidos em desobediência a esta ordem judicial.*

Não emitindo o boleto, autorizo o depósito judicial do valor devido, com expurgo do aumento, na data do vencimento. Outrossim, as rés, desde que feito o pagamento na forma ora determinada, deverão manter o atendimento regular da autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por negativa de atendimento.

**Cópia da presente sentença servirá como ofício, devendo ser instruído com cópia da inicial. A parte interessada fica ciente que deverá imprimir e encaminhar o ofício, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.**

**Torno definitiva a tutela de urgência deferida nesses novos termos nesta data.” (destaques no original)**

A autora/agravante não recorreu. Apelou apenas a ré/agravada (fls. 1.094/1.130 dos originais). E o v. aresto de fls. 1.153/1.161 dos originais manteve a r. sentença inalterada.

Logo, o presente recurso perdeu seu objeto, eis que o mérito da demanda já foi analisado de forma exauriente tanto na origem quanto nesta sede recursal, com concessão de tutela jurisdicional definitiva.

Além disso, a autora/agravante não interpôs apelação, indicando concordância com o que restou decidido.

Eventual insurgência quanto ao resultado do julgamento da demanda originária e do apelo nº 1008888-44.2019.8.26.0011 deverá ocorrer pela via própria, se o caso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**II) Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.**

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI  
**Relator**